



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO Nº:** 4105/2026

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:** 3/2026

**AUTORIA:** Paulo Sergio Ferreira de Souza (Coautores: Renato Ribeiro, Rafael Salvador Gracindo da Silva)

**EMENTA:** APROVA O PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, PROCESSOS 5186/2017-1 E 888/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de proposição, consubstanciada em Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva o julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra, atinente ao exercício financeiro de 2019. A matéria encontra-se amparada no Ofício nº 10/2022 e no Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), consubstanciado no Processo TC 94/2020, o qual opinou pela aprovação com ressalvas das referidas contas.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 508/2022, exarado pela Doute Procuradoria, que opinou pela regularidade, legalidade e constitucionalidade do





## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

trâmite processual, destacando que o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo é competência indelegável e exclusiva do Poder Legislativo Municipal, devendo ser materializado por meio de Decreto Legislativo.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

## **II. ANÁLISE**

### **1. Constitucionalidade e Legalidade**

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 508/2022, exarado pela Douta Procuradoria, ratificando o entendimento de que a matéria encontra pleno amparo nas normas constitucionais e orgânicas que regem a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. O texto constitucional determina expressamente, em seu § 2º, que o parecer prévio, emitido pelo órgão de contas competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Em simetria ao mandamento constitucional, a Lei Orgânica do Município da Serra recepciona tal sistemática, atribuindo a esta Casa de Leis a competência privativa para realizar o controle externo da administração municipal e para julgar as contas anuais do Chefe do Executivo. A manifestação do Plenário acerca do parecer prévio deve ocorrer via Decreto Legislativo, que é a espécie





Desse modo, verifica-se que a tramitação do processo e o instrumento jurídico escolhido para a consubstanciação do julgamento atendem a todos os requisitos de competência, iniciativa e forma exigidos pelo ordenamento jurídico, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade material ou formal a ser apontado.

Diante do exposto, o texto observa a boa técnica legislativa, não havendo reparos a fazer.

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2026.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **IV. CONCLUSÃO**

Esta Comissão, em consonância com as atribuições legais que lhe são conferidas, opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2026.

Sala de Reuniões, 06 de julho de 2026.

**Professor Renato Ribeiro (PDT)**  
Presidente

**Raphaela Moraes (PP)**  
Vice-Presidente

**Dr. William Miranda (UB)**  
Secretário

